

# **A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

## **THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLES OF THE FREE ENTERPRISE AND FREE COMPETITION WITH VIEWS TO THE ECONOMIC DEVELOPMENT**

*Aldo Aranha de Castro*<sup>1</sup>  
*Genovez, Simone*<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo analisar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência sob o viés econômico e com vistas à garantia do equilíbrio concorrencial. Para tanto, far-se-á importante, em um primeiro momento, conceituar a livre iniciativa e a livre concorrência, lembrando que esta, inclusive, encontra-se como princípio constitucional garantidor da ordem econômica, prevista no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal. Sobre esses dois princípios que serão estudados, será importante enfatizar que eles são essenciais para que haja um equilíbrio do mercado, vez que, se não existissem, arbitrariedades que por vezes já ocorrem, seriam muito mais latentes. Uma vez ocorrendo desequilíbrios, competirá ao Estado intervir na economia, para que prevaleça os ditames constitucionais. Cumprir-se-á salientar que a livre iniciativa e a livre concorrência são os fundamentos da Ordem Econômica, concomitante com os princípios garantidores da ordem econômica, previstos no art. 170 do texto constitucional. Por derradeiro, falar-se-á sobre o art. 146-A, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, que prevê a possibilidade de se prevenir desequilíbrios da concorrência, uma vez que há, de fato, a necessidade de um equilíbrio concorrencial, para que se evitem monopólios ou cartéis, que são prejudiciais não somente ao mercado, como à sociedade como um todo. Garantindo-se o equilíbrio econômico, estar-se-á garantindo a justiça e a dignidade sociais, respeitando-se, assim, aquilo que constitucionalmente foi estabelecido e que visa ao bem-estar da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento econômico; Equilíbrio concorrencial; Livre Concorrência; Livre Iniciativa

**ABSTRACT:** The present work has the purpose to analyze the principles of free enterprise and free competition in the economic bias and with a view to ensuring competitive balance. It's important to be made, in the first instance, the concept of free enterprise and free competition, remembering, include, that the free competition is constitutional guarantor principle of economic order provided in the article 170, item IV, of the Federal Constitution. On these two principles that will be studied, it is important to emphasize that they are essential for there be a balance in the market, because, if they didn't exist arbitrariness which sometimes already occur would be much more latent. Once imbalances occurring, it is dute of the State to intervene in the economy to prevail constitutional dictates. It will be fulfilled stressed that the free enterprise and free competition are the foundations of Economic Order,

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UEL/PR e Professor da Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR e professora da Graduação em Direito da Faculdade de Sinop - Faspip.

concomitant with the guarantors economic order principles laid down in the article 170 of the constitutional text. For the last, it will be talked about the article 146-A, of the Federal Constitution, added by Constitutional Amendment number 42/2003, which provides the possibility of preventing imbalances of competition, since there is, in fact, the need for a competitive equilibrium, for the avoidance of monopolies or cartels, which are harmful not only to the market, but to society too, as a whole. Guaranteeing the economic balance, you will be ensuring social justice and dignity, thus respecting what was constitutionally established and that is seeking the welfare of society.

**KEYWORDS:** Economic Development; Competitive equilibrium; Free Competition; free enterprise

## 1. Introdução

A economia encontra-se intimamente relacionada com o direito, muitas vezes não sendo possível estudar esta ciência sem estudar, concomitantemente, aquela.

E quando se trata da Constituição Federal, aborda-se, com destaque, a ordem econômica, como se observa, dentre outros, no art. 170 do texto constitucional, que traz em seu bojo os princípios constitucionais garantidores da ordem econômica.

Daí, resta clara a relação entre o direito e a economia, e na quase totalidade dos atos que a sociedade pratica, ele se utiliza da economia, para desenvolver os infintos atos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro.

Como são inúmeras as relações entre essas duas ciências, o objetivo deste trabalho é restringir, delimitando-se o tema à análise dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, com o fito de analisá-los à luz da Constituição Federal e com vistas ao desenvolvimento econômico.

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência são de extrema importância para que haja o desenvolvimento econômico e social, e para que estes se deem de forma sustentável, haja vista a preocupação atual com o meio ambiente. Sem a presença desses dois princípios não seria possível a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais, pelo objetivo de se galgar o pleno emprego, e boa parte da Ordem Econômica e Financeira, bem como da Constituição Federal, no tocante à pretensão quanto à "justiça social" apregoada pelo Art. 170 de seu texto, restaria prejudicada.

Resta necessária, como essência a se abordar, no presente estudo, a análise acerca desses dois princípios (livre iniciativa e livre concorrência), bem como salientar a necessidade de se fazer prevalecer o equilíbrio concorrencial, conforme consta do art. 146-A, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 42/2003.

Inicialmente, importante observar as pontuações acerca dos dois princípios, que serão o alicerce do estudo para, depois, verificar-se e poder se afirmar a necessidade do equilíbrio em relação à concorrência que, se não existir, pode incorrer num colapso na economia, onde prevaleceriam apenas monopólios, em detrimento do bem-estar social.

Se não há o equilíbrio em termos de concorrência, fere-se diversos princípios constitucionais, tanto da ordem econômica, pois não haveria redução de desigualdades, quer sociais quer regionais, quanto gerais, como da isonomia, e também, sobreprincípios, que são essenciais para a vida em sociedade, como a dignidade da pessoa humana.

## **2. Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência como garantidores do equilíbrio do mercado**

A liberdade de iniciativa econômica tem a ver com o livre exercício da atividade econômica, enquanto que a livre concorrência pauta-se no princípio da isonomia, onde as empresas estarão no mesmo patamar, sem que existam favorecimentos a umas em detrimentos de outras, salvo nos casos especificados pela própria Constituição Federal, como se dá, por exemplo, no inciso IX do art. 170, que prevê a necessidade de se proporcionar tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no Brasil (incluindo, neste privilégio, também as microempresas), conforme os princípios garantidores da ordem econômica constitucionalmente previstos.

Fernando Facury Scaff traz pontuações acerca da liberdade de iniciativa econômica e sobre a livre concorrência, sobre o que merece destaque:

Uma primeira questão a ser enfrentada é a da distinção entre o conceito de *liberdade de iniciativa econômica*, constante do *caput* do art. 170 da Constituição, e o de *livre-concorrência*, inscrito no inciso IV daquele mesmo artigo.

*Liberdade de iniciativa econômica* decorre de um primado de *liberdade*, que permite a todo agente econômico, público ou privado, pessoa física ou jurídica, exercer livremente, nos termos das leis, atividade econômica em sentido amplo. Parte de um conceito de liberdade de exercício da profissão, para trabalhadores, e da liberdade do exercício de uma atividade econômica, para empresas.

Já a *livre-concorrência* funda-se primordialmente na *isonomia*, e não na *liberdade* (a qual, embora não esteja afastada, não é primordial). Busca-se criar as condições para que se realize um sistema de concorrência perfeita, dentro dos objetivos propostos pela Constituição da República em seu art. 3º, e respeitando os princípios da ordem econômica. Para que possa existir *livre-concorrência* é imperioso que haja isonomia entre os contendores na arena do mercado. A *livre-concorrência* repudia os monopólios, pois eles são sua

antítese, sua negação. Cabe ao Estado criar condições para que haja *livre-concorrência*, não apenas com sua inação (exercício da *liberdade*), mas com ações concretas, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.<sup>3</sup> (itálico do autor).

A liberdade de iniciativa econômica relaciona-se intimamente com a liberdade, permitindo o exercício da atividade econômica de forma livre. Todavia, essa liberdade deve ser garantida em consonância com a livre concorrência, ou seja, deve-se relacionar a liberdade propriamente dita, com a isonomia necessária para que se evitem formação de cartéis ou monopólios, reprimindo, desta forma, o abuso do poder econômico, para que o mercado não seja dominado por uma ou poucas pessoas, em prejuízo ao próprio Estado e à sociedade em geral.

Cabe, assim, ao Estado regular quando houver qualquer inconformidade com a Constituição Federal e não se estiver respeitando, por isso, a livre concorrência, como no caso de abuso, na formação de cartéis ou monopólio, como supramencionado. Nestes casos, o Estado deverá intervir na economia, a fim de impedir e não permitir mais o abuso na concorrência e manter, com isso, a harmonia da ordem econômica e social.

Essa intervenção do Estado na economia pode se dar por meio da tributação mais intensa, em caso da prática de atos que firam o texto constitucional e, particularmente, neste caso, que lesem a livre concorrência. A intervenção também pode ocorrer através da concessão de incentivos fiscais, para empresas que se estabeleçam sob os ditames constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, além dos demais princípios da ordem econômica, e continuem a enveredar por esse caminho.

Para se ter uma noção mais abrangente acerca da livre concorrência e da livre iniciativa, compete neste momento, trazer ao trabalho a conceituação de ambos os termos, o que é feito por Maitê Cecília Fabbri Moro, primeiramente no tocante à livre concorrência:

A livre concorrência, expressamente acolhida no art. 170, IV, da CF, é tida como um princípio basilar da ordem econômica nacional. Trata-se um direito negativo, de oposição ao Estado, para que não (sentido negativo) interfira na livre concorrência entre os particulares. Nesse sentido, incorpora proibição, dirigida ao Estado, de criação de privilégios ou benefícios, de qualquer ordem, especialmente tributários, para determinados agentes econômicos, o que os colocaria, imediatamente, em posição de vantagem quanto aos demais.

---

<sup>3</sup> SCAFF, Fernando Facury. *Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência*. in: Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006, p. 110-111.

Quanto ao seu significado, pode ser entendida como uma decorrência lógica da opção pelo modelo econômico pautado na livre iniciativa, embora esta possa haver sem dela decorrer a livre concorrência (como no tabelamento de preços).

[...] apesar da livre concorrência pressupor uma liberdade por parte dos concorrentes, para se assegurar a existência de livre concorrência essa deve ser regulada. A própria CF incorporou limites à livre concorrência em seu art. 173, §4º, estabelecendo que o abuso de poder econômico que tenha por objetivo a dominação de mercados, a eliminação da concorrência ou o aumento arbitrário de lucros deverá ser reprimido por lei. O abuso ocorrerá na medida em que o agente econômico elimine ou procure eliminar a competição em segmento economicamente relevante.

[...]

Por fim, vale ressaltar que a livre concorrência não só oferece garantias aos competidores, mas, indiretamente, também favorece os consumidores e a evolução da economia nacional, pois os concorrentes têm interesse e buscam aperfeiçoar-se na ânsia de angariar maior clientela.<sup>4</sup>

A livre concorrência visa assegurar a sobrevivência do mercado e o fortalecimento da livre iniciativa. O mercado que é estruturado sobre este princípio será um mercado aberto às leis da oferta e da procura, não impondo restrições quanto ao número de empresas de um mesmo setor que busquem instalar-se, a fim de conquistar seu espaço

A autora supra, ainda traz o conceito de livre iniciativa, que merece ser destacado:

A livre iniciativa foi uma opção do constituinte de 1988, tida tanto como valor da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV) quanto como fundamento da ordem econômica nacional (CF, art. 170). Consoante ensinamento que encontra maior respaldo no texto constitucional, a liberdade de iniciativa, como valor do Estado Democrático de Direito, deve ser entendida de forma ampla, não somente na seara econômica. Há, igualmente, de ser compreendida como vetor interpretativo das demais normas sobre a Economia. Dessa escolha constitucional, depreende-se que a opção foi pelo modelo econômico capitalista de mercado.

[...]

Embora seja a livre iniciativa o princípio regente da matéria, como todos os demais, não pode ser compreendido como absoluto, o que é ressaltado pela teoria constitucional contemporânea. Observando o específico contexto da Constituição, é-nos já permitido inferir a relatividade do conceito. No mencionado art. 170, *caput*, constitui, igualmente, fundamento da ordem econômica a "valorização do trabalho humano", que, evidentemente, há de ser compatibilizada com a livre iniciativa. Ademais, deve ter por finalidade assegurar "existência digna, conforme os ditames da justiça social". Este valor social permeia a Carta Constitucional e não pode ser olvidado no entendimento da livre iniciativa.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> MORO, Maitê Cecília Fabbri. *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. Coordenador Geral Dimitri Dimoulis. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 220-221.

<sup>5</sup> MORO, Maitê Cecília Fabbri. *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. Coordenador Geral Dimitri Dimoulis. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 221.

A liberdade de iniciativa pressupõe não apenas um viés jurídico, mas também um viés econômico, devendo ser estudado sob a ótica das normas da economia. Assim, este princípio deve assegurar a justiça social, e preservar os demais princípios da ordem econômica expressos no Art. 170 da CF (que, por sua vez, auxiliarão no caminho a ser seguido pela liberdade de iniciativa).

Maitê Cecília Fabbri Moro termina seu comentário sobre a livre iniciativa, da seguinte forma:

A liberdade de iniciativa, além de merecer a ponderação perante os demais princípios, é afetada por algumas regras, que lhe impõem exceções. Trata-se, aqui, basicamente, dos casos de prestação de alguns serviços, caracterizados como públicos, dos casos de monopólio (que incidem nas atividades econômicas em sentido estrito) e, ainda, dos casos de regulamentação normativa de determinadas atividades econômicas.

[...]

Igualmente pode se aventar uma limitação à livre iniciativa nos casos em que o Poder Público cria certos requisitos ou qualificações para o exercício de uma atividade. Esses casos deverão ser discriminados legalmente (ou seja, decorrem de uma intervenção indireta do Estado na economia, mas produzem reflexos na livre iniciativa) e têm guarida no parágrafo único do art. 170 da Constituição.

Ademais, os denominados princípios constitucionais econômicos, relacionados basicamente no art. 170 da CF, também guiam o exercício da livre iniciativa econômica.<sup>6</sup>

Vale destacar que esses princípios indicados pela autora, vão do inciso I ao IX do art. 170 da Constituição Federal e merecem estudo particularizado, pois cada um deles possui uma gama de particularidades, mas, como o intuito deste trabalho é a abordagem da livre iniciativa e da livre concorrência, outro seria o momento para abordar os diversos princípios do art. 170, devendo-se ater, neste momento, aos princípios que são cerne do presente estudo.

Não devem existir arbitrariedades por parte de empresas ou particulares, quando se trata de livre concorrência ou livre iniciativa, sob pena de estar condenando o Estado Democrático de Direito que deve ser protegido no Brasil.

Esses princípios são importantes para garantir o equilíbrio do mercado, até mesmo para propiciar a redução das desigualdades regionais e sociais, e devem ser observados e fiscalizados pelo Estado, para que não haja excesso nas suas utilizações, salvaguardando, assim, os ditames da justiça social.

---

<sup>6</sup> MORO, Maitê Cecília Fabbri. *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. Coordenador Geral Dimitri Dimoulis. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 221-222.

Caso se descumpra algum desses princípios, e também aos demais princípios garantidores da ordem econômica previstos na Constituição Federal, compete ao Estado intervir ativamente a fim de que eles se reestabeçam, garantindo a harmonia e bem-estar social. Cumpre destacar que, neste caso, não é uma faculdade do Estado, mas sim uma obrigação, de intervir, agindo com o fito de proteger a economia e a sociedade, para que o equilíbrio nacional se faça presente, pois somente assim será possível o desenvolvimento econômico sustentável, com o atendimento às necessidades sociais e a todos os dispositivos constitucionais.

Os empreendimentos econômicos e os indivíduos em geral possuem a liberdade de escolha para desenvolver as atividades para seu sustento, todavia, devem respeitar as razões de ordem pública, sob pena de, não o fazendo, estarem infringindo a Carta Magna, que concede uma liberdade de iniciativa, todavia que não é irrestrita, comportando algumas exceções, como no caso de abuso do poder econômico e da tentativa de instauração de monopólio, por exemplo.

A atuação da livre concorrência no universo do direito decorre de três motivos fundamentais, quais sejam, um motivo econômico, um motivo político e um motivo social, conforme os dizeres de Neide Teresinha Malard:

Pode-se afirmar que a juridicização da livre concorrência decorre de três motivos fundamentais. Um motivo econômico, que se refere à promoção da eficiência econômica e do bem-estar social, a partir de uma adequada alocação de recursos, evitando-se distorções na distribuição do produto nacional, à medida que se garante o livre funcionamento dos mercados, sem necessidade de intervenção direta do Estado na economia.

[...]

A motivação sociológica estaria na legitimação da liberdade das decisões econômicas dos consumidores, empresários e trabalhadores.

[...]

Por último, a motivação política estaria na necessidade de submeter-se a controle legal o poder econômico, em virtude da estreita correlação entre as forças econômicas e políticas, muitas vezes reunidas para a defesa de interesses privados que atentam contra a ordem política e até mesmo contra o regime democrático. A juridicização da concorrência teria, assim, a função preservadora da forma democrática de governo, assegurando a independência do Poder Público em relação ao poder econômico.<sup>7</sup>

Se tudo ocorresse da forma como pautou a autora, seria muito fácil administrar o Estado, atingindo-se o modelo ideal de concorrência, com o mercado funcionando de forma

---

<sup>7</sup> MALARD, Neide Teresinha. *A liberdade de iniciativa e a livre concorrência: as questões jurídicas do poder econômico*. Disponível em: <<[http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos\\_upload/Neide%20Teresinha%20Malard.pdf](http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/Neide%20Teresinha%20Malard.pdf)>>. Acesso em: 17/11/2012.

eficiente e em total sintonia e sincronia, garantindo o bem-estar à população, bem como a justiça social, não sendo necessária a intervenção do Estado.

Infelizmente, não é assim que acontece, pois em se tratando de empresas, elas objetivam o lucro, que por vezes se torna abusivo e arbitrário, face a uma falta de concorrência, por exemplo, ou por determinação de um pequeno grupo que domina o mercado em termos de determinado produto. Neste caso, compete ao Estado intervir obrigatoriamente na economia, a fim de regular o mercado e trazê-lo à estabilidade que deve existir, cujo regramento se faz presente na Constituição Federal, a fim de combater e conter a dominação de mercados, a eliminação da concorrência ou o aumento arbitrário dos lucros (conforme consta do art. 173, §4º, do texto constitucional, inclusive citado por Maitê Cecília Fabbri Moro).

Outro fator que deve ser destacado, no tocante a esses princípios, notadamente quanto à livre concorrência, é no sentido de que o Poder Público não pode conceder tratamentos desiguais para os contribuintes que estiverem em situação de igualdade, respeitando-se assim o princípio da isonomia e o que Fernando Facury Scaff denomina como princípio da neutralidade econômica. Seguem as palavras do citado autor, referente a um dos requisitos para o exercício efetivo da livre concorrência:

Um dos requisitos para o exercício da *livre-concorrência*, que, como vimos, tem por base primordial o princípio da isonomia, é que os tributos sejam *economicamente neutros* para que não venham a distorcer os preços praticados pelas empresas dentro de um mesmo mercado relevante. Trata-se do princípio da neutralidade econômica dos tributos, que impede que este tipo de "intervenção econômica" do Estado cause desequilíbrios concorrenciais.

Entendo que o princípio da neutralidade econômica dos tributos pode ser encontrado em nosso sistema jurídico a partir do princípio da isonomia fiscal (art. 150, II, CF) que veda ao Poder Público o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que alcança, sem a menor sombra de dúvida, os aspectos concorrenciais.<sup>8</sup>

Faz parte, dentre os papéis do Estado, garantir que haja esse tratamento igualitário, e intervir no domínio econômico, caso constate que, por algum motivo, houve tratamento desigual a contribuintes que se encontravam em situação equivalente e que, portanto, mereciam um igual tratamento.

---

<sup>8</sup> SCAFF, Fernando Facury. *Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência*. in: *Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária*. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006, p. 114.



Mais uma vez, aqui, cumpre-se fazer a observação de que as empresas de pequeno porte constituídas em conformidade com o art. 170, inciso IX da Constituição Federal, bem como as microempresas, recebem um tratamento diferenciado, vez que são a força motriz do sistema econômico, propiciando grande parte dos empregos gerados em todas as regiões do país, inclusive as até então ainda não desenvolvidas, proporcionando uma busca pelo equilíbrio entre as regiões.

Compreendendo esses conceitos de livre iniciativa e livre concorrência, fica mais lúcido perceber o que pode ser feito no intuito de evitar lesões a eles, que são fundamentos da ordem econômica.

Maria de Fátima Ribeiro tece alguns comentários acerca da livre iniciativa e da livre concorrência, que merecem ser pontuados:

A livre concorrência significa a garantia de que tais atividades econômicas serão exercidas de modo a que as habilidades de cada um determinem o seu êxito ou o seu insucesso, não podendo o Estado, em princípio, favorecer ou desfavorecer artificialmente este ou aquele agente econômico. É importante destacar que a livre concorrência não permite uma concorrência ilimitada e desregulada entre os diferentes agentes econômicos.<sup>9</sup>

Isto significa que a livre concorrência deve respeitar as regras estabelecidas, tanto pelo Estado quanto pelo próprio mercado, a fim de não lesar as demais empresas que defendem uma concorrência leal. Referida autora, traz ainda o objetivo que deve ter a livre concorrência, a saber:

Deve, no entanto, ter como objetivo, um equilíbrio que deve se prestar, segundo a Constituição, de instrumento para o alcance de outros valores, destacando-se que deve assegurar a existência digna de todos, os valores sociais da justiça social com base no trabalho humano e na livre iniciativa.

[...]

Tal princípio só tem lugar onde houver um sistema de economia de mercado, vez que sua finalidade é garantir manutenção do justo equilíbrio entre a oferta e a procura, garantindo assim a liberdade de ação do mercado, sem interferências do Estado.

Pode-se afirmar, no entanto, que a adoção da economia de mercado e a consagração da livre concorrência como princípio constitucional econômico não conflitam com a intervenção na economia. Ao contrário, complementam-se, porque o Estado atua justamente para assegurar a concorrência.

[...]

---

<sup>9</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. *Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência*. in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 259.

Ocorrendo, no entanto, o desequilíbrio ou falhas no mecanismo de mercado, a intervenção econômica é necessária para assegurar a manutenção da concorrência, cabendo ao Estado intervir conforme as disposições legais pertinentes.<sup>10</sup>

A livre concorrência e a livre iniciativa devem respeitar os princípios do art. 170 do texto constitucional, assegurando a dignidade humana, bem como os valores relativos à justiça social e, uma vez ocorrendo desequilíbrios, competirá ao Estado intervir no domínio econômico a fim de fazer prevalecer os ditames legais. Maria de Fátima Ribeiro comenta, ainda, sobre a livre iniciativa, que é tida como uma liberdade para o exercício da atividade econômica, conforme se depreende:

Livre iniciativa, por sua vez, é tida como a liberdade, conferida a todos, de exercer uma atividade econômica, vale dizer, de produzir e disponibilizar a terceiros os recursos materiais necessários do bem-estar por meio da prestação de serviços, salvo exceções dispostas em lei.

A relação entre livre iniciativa e livre concorrência é bem observada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem *o princípio da livre iniciativa, reclama a livre concorrência, que também é erigida em princípio*. Tais princípios devem ser observados de forma equilibrada, buscando tal ponto de equilíbrio por intermédio da proporcionalidade.<sup>11</sup> (itálico da autora)

Essa concorrência à qual se refere a autora não é (e nem poderia ser) ilimitada, pois compete ao Estado estabelecer limites a fim de que ela não se transforme num abuso do poder econômico, o que aconteceria, caso não houvesse regramentos a serem cumpridos.

O Estado terá a função de buscar uma igualdade entre os concorrentes, como já dito em momento anterior, para que seja concedido tratamento igualitário àqueles que se encontrarem em situação equivalente. Assim, a lei deve reprimir o abuso do exercício da livre concorrência, pautando-se, para tanto, nos ditames previstos constitucionalmente.

O princípio da livre concorrência é prestigiado pela Ordem Econômica, e a Constituição Federal, através da livre iniciativa (que confere a liberdade para o exercício da atividade econômica), possibilita que seja executada plenamente a concorrência, desde que respeitados os parâmetros constitucionais. A livre concorrência deve ser apoiada e incentivada, para que não surjam medidas que a desestimulem, nem que atuem em

---

<sup>10</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. *Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência*. in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 261-262.

<sup>11</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. *Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência*. in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 263-264.

contrariedade com o previsto no texto constitucional e nas leis, que asseguram proteção a este princípio.

Um exemplo interessante a ser destacado, e que também é citado por Maria de Fátima Ribeiro, sobre o qual se fará uma explanação sucinta, é o referente a uma indústria de produção de cigarro (American Virgínia Indústria e Comércio Importação e Exportação de Tabacos Ltda.), que foi notificada pela Administração Tributária a recolher integralmente seus impostos, que não haviam sido arrecadados, sob pena de ter seu registro especial cancelado, além de seus estabelecimentos serem interditados<sup>12</sup>.

Com a notificação, a indústria de cigarro promoveu uma ação judicial questionando a sanção da Administração Tributária, de ter cancelado o seu registro especial e interditado, assim, os seus estabelecimentos. Tal ação foi julgada procedente em primeira instância.

O Tribunal Regional Federal, quando da análise da matéria, reformou a decisão, proferindo acórdão que ratificava a interdição da empresa, a qual foi por ele considerada válida. A empresa, com tal decisão, ingressou com recurso extraordinário (que foi admitido pelo Presidente do Tribunal recorrido) e pediu ao Supremo Tribunal Federal, de forma cautelar, que agregasse ao Recurso Extraordinário o efeito suspensivo, para que pudesse continuar exercendo suas atividades até a decisão pela Suprema Corte.

Essa questão foi analisada pela Medida Cautelar em Ação Cautelar n.º 1.657 MC/RJ com decisão final em 27 de junho de 2007, conforme se viu no inteiro teor da decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>, onde o mesmo analisou a questão da livre concorrência visando também os aspectos econômicos da ação, envolvendo a empresa tabagista e a União, que teve o registro cancelado em face do não pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Vale realçar a Ementa de referido julgamento:

**27/06/2007 TRIBUNAL PLENO**  
**MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.657-6 RIO DE JANEIRO**  
**RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**RELATOR PAR O ACÓRDÃO: MIN. CEZAR PELUSO**  
REQUERENTE (S) : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA  
REQUERIDO (A/S) : UNIÃO

---

<sup>12</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. *Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência*. in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 276-282.

<sup>13</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar em Ação Cautelar n.º 1.657 MC/RJ*. Disponível em: <<[http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri\\_18\\_9\\_07\\_1.pdf](http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri_18_9_07_1.pdf)>>. Acesso em: 21/01/2013.

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito Suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento Industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos.** Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos.<sup>14</sup>

O plenário do Supremo Tribunal Federal não concedeu a cautelar pleiteada pela empresa tabagista, destacando-se como denominador comum dos votos a colisão (termo ao qual se referiu Maria de Fátima Ribeiro) entre os princípios do livre exercício da atividade econômica e o da livre concorrência.

Tem-se que os dois princípios devem ser observados, mas com o não pagamento do tributo, a empresa tabagista estaria auferindo vantagens em relação aos seus concorrentes (isso tudo em virtude de não estar arcando com os impostos que eram devidos).

Não se pode conferir vantagens injustas à empresa que não cumpriu com suas obrigações tributárias e que, assim, pode vir a se prevalecer em face de outras empresas do mesmo setor econômico. Foi neste sentido que prevaleceu, superando os votos em prol do livre exercício (o qual foi fundamentado no sentido de evitar a utilização de sanções políticas com vistas a coagir o contribuinte a pagar seus débitos tributários, cuja vedação consta, inclusive, da Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal).

Entretanto, é deveras complicado conceder à empresa, como neste caso, a possibilidade de um livre exercício de sua atividade em detrimento da livre concorrência, sendo que, como no caso em tela, está com dívidas referente a tributo que teria de arcar, devido a este mesmo exercício de sua atividade, e o pior, auferindo vantagens em virtude da inadimplência, o que não é aceitável, pois fere o direito a uma concorrência igualitária (na qual deve tratar com igualdade os contribuintes com situação equivalente), conforme dito anteriormente por Fernando Facury Scaff.

Com isso, acertada a decisão da Suprema Corte que, inclusive, resolveu não mais aplicar a Súmula 70, bem como as Súmulas 343 e 547, que consagraram a proibição de

---

<sup>14</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar em Ação Cautelar n.º 1.657 MC/RJ*. Disponível em: <<[http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri\\_18\\_9\\_07\\_1.pdf](http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri_18_9_07_1.pdf)>>. Acesso em: 21/01/2013.

sanções políticas, para que pudesse prestigiar a proteção à concorrência e salvaguardar os dispositivos constitucionais.

Maria de Fátima Ribeiro ainda tece considerações finais em relação a sua análise sobre a livre concorrência e livre iniciativa, que merecem destaque:

(7) Por conta desse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, avaliando a necessidade de proteger a concorrência, bem como o direito à livre iniciativa, vem decidindo em não mais aplicar as Súmulas (70, 343 e 547) que consagram a proibição de sanções políticas para prestigiar a proteção da concorrência, principalmente em se tratando de situações de casos concretos, diante de conflitos entre os princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência.<sup>15</sup>

[...]

(10) [...], é fundamental a implantação de condições estruturais que permitam a livre iniciativa e a livre concorrência dos agentes econômicos, afastando as denominadas falhas de mercado, que acabam gerando ineficiências econômicas e problemas sociais. Sendo assim, a defesa da concorrência passa a ser a base de uma série de medidas de política econômica e fiscal do Estado, visando o bem comum e o bom funcionamento do mercado.

(11) O princípio da livre concorrência pressupõe igualdade de condições para os agentes econômicos, sendo essencial para dar proteção ao mercado, conforme prevê o artigo 170, inciso IV (CF). Para assegurar a livre economia de mercado e a livre concorrência, cabe ao Estado Democrático de Direito reprimir o abuso de poder econômico que visa à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4.º CF).<sup>16</sup>

A análise da livre iniciativa e da livre concorrência são importantes, pois elas são os fundamentos da Ordem Econômica, sem esquecer que os princípios constitucionais garantidores da ordem econômica, constantes do art. 170 e incisos, do texto constitucional, também guiam a livre iniciativa. Dentre os princípios, está a livre concorrência, que foi aqui estudada em concomitância com a liberdade de iniciativa.

A livre iniciativa e a livre concorrência estão sob a égide da Constituição Federal, devendo ser por ela protegidas, bem como pelas demais leis e institutos que visam garantir os princípios constitucionais, a fim de trazer bem-estar à sociedade, propiciando a almejada justiça social.

---

<sup>15</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. *Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência*. in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 306.

<sup>16</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. *Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência*. in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 307.

Os princípios constitucionais, desde os fundamentais, passando pelos tributários e chegando aos garantidores da ordem econômica devem prevalecer no intuito de proteger a sociedade e garantir ao cidadão, ao contribuinte (quer pessoa física ou jurídica) os direitos que são a eles inerentes conforme disposição da Constituição Federal, que é a Lei magna do Estado Democrático de Direito presente no Brasil.

A intervenção do Estado na economia dá-se de modo efetivo com a tributação, que propicia ao Estado fazer uma regulação econômica, desde que respeitando o texto constitucional. Daí dizer que o Estado intervém na ordem econômica, mas sofre certa limitação, vez que deve respeitar os princípios constitucionais nas três esferas supracitadas (fundamentais, tributários e da ordem econômica), a fim de atender aos anseios sociais objetivados pela sociedade.

Não se pretende com a exposição do presente trabalho o esgotamento de todo o tema exposto, dada a amplitude que o mesmo ganha nos contextos jurídico, em especial tributário, e econômico, mas espera-se que a essência do tema aqui abordado tenha sido transmitida, no intuito de que a preocupação atual está em um desenvolvimento econômico, e não mais no puro e simples crescimento econômico, mas em aliando este a uma sadia qualidade de vida, com fins a proporcionar a justiça social, e mais, este desenvolvimento deve ocorrer de forma sustentável, devendo-se objetivar sempre a preservação ambiental.

A fim de proporcionar um encerramento ao trabalho, cumpre-se abordar acerca da necessidade de existência de um equilíbrio concorrencial, para fazer valer tudo o que já foi estudado até o presente momento.

### **3. A necessidade do equilíbrio concorrencial**

Para que exista uma política extrafiscal efetiva, um real atendimento aos princípios garantidores da ordem econômica, e tributários, estabelecidos constitucionalmente, bem como para que as políticas públicas e sua implementação sejam efetivas, há necessidade de um equilíbrio concorrencial que não lese o Estado nem a sociedade, garantindo assim, o respeito à livre iniciativa e à livre concorrência, estudadas anteriormente.

O art. 146-A da Constituição Federal reza o seguinte:

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem

prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.<sup>17</sup>  
[...]

Este artigo explicita a necessidade do Poder Legislativo estabelecer, através de lei complementar, critérios especiais para se prevenir os desequilíbrios da concorrência, bem como competindo à União estabelecer normas com os mesmos objetivos, proporcionando, deste modo, o equilíbrio concorrencial.

O dispositivo supra, refere-se a uma norma de intervenção por indução, que propicia ao agente alternativas, recebendo incentivos ou desincentivos, quando da prática de determinada atuação.

Pelo próprio texto constitucional em comento, pode-se extrair que as normas tributárias não podem dar margem para que existam os desequilíbrios, mas sim, devem respeitar os ditames constitucionais e, quando estes forem feridos, deverá o Estado atuar de modo interventivo, a fim de coibir o desequilíbrio e garantir o equilíbrio no tocante à livre concorrência.

Maria de Fátima Ribeiro tece seu comentário acerca dos critérios especiais destacados neste artigo:

Já os critérios especiais destacados no artigo 146-A, destinam-se a viabilizar o correto recolhimento do tributo, quando o regime geral se mostre insuficiente. Assim, sendo instrumentos de realização de justiça tributária, os critérios especiais de tributação não podem ser utilizados com a finalidade de majorar a carga tributária. Tais critérios podem interferir com os elementos da obrigação principal ou estabelecer novas obrigações acessórias. A nova competência estabelecida no artigo 146-A da Constituição Federal para a criação de critérios especiais de tributação deve atuar no sentido de impedir que a própria tributação seja um fator do desequilíbrio concorrencial.<sup>18</sup>

Deste modo, será possível se propiciar a justiça tributária e o atendimento à justiça social ansiada pela população e prevista no *caput* do art. 170 da Constituição Federal, assegurando-se a livre concorrência e a isonomia, que devem sempre se fazerem presentes, destacando-se que, mesmo antes da vigência do art. 146-A, o art. 151, inciso II, do diploma constitucional, já assegurava o princípio da isonomia ou igualdade tributária, vedando que

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. *Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência*. in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 268.

fosse conferido tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem em situação equivalente.

Maria de Fátima Ribeiro, traz a título de conclusão, o seguinte comentário, englobando o Art. 146-A:

(6) É papel do Estado, verificar os limites da concorrência fiscal ao instituir seus tributos, bem como na forma de dispensar os contribuintes da incidência dos mesmos, evitando com isso, proporções negativas para a atividade econômica e na competitividade entre as empresas. O artigo 146-A da Constituição Federal brasileira ao dispor que, lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios concorrenciais, embora forneça alguns caminhos, seguindo a tendência internacional (como por exemplo, o Código de Conduta da União Europeia), oferece algumas incertezas quanto ao seu alcance.<sup>19</sup>

Com esta análise, percebe-se quão importante se faz o equilíbrio concorrencial, no intuito de garantir a livre concorrência e a livre iniciativa, proporcionando que os princípios constitucionais fundamentais, tributários e da ordem econômica sejam respeitados e, assim, seja possível uma efetividade das políticas públicas tributárias (já que a tributação estará ajustada em conformidade com a Carta Magna).

Somente assim, será possível a efetividade da Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, e que debutou em 2013, a qual deve permanecer a cada dia mais forte e presente na sociedade, garantindo a justiça social, a soberania nacional (bem como os demais elementos e princípios da Ordem Econômica, constantes do art. 170 de seu texto), além do que nunca se pode deixar de lado quando se estuda o Direito, que é a dignidade da pessoa humana.

#### **4. Conclusão**

A livre iniciativa e a livre concorrência, conforme se observou no decorrer do estudo, são essenciais para que se atinjam os princípios trazidos no art. 170 da Constituição Federal, preenchendo aquilo que o *caput* de referido diploma denomina de "justiça social".

Infelizmente, o que muitas empresas visam é o lucro, e para isso, pouco se importam com a necessidade de equilíbrio concorrencial, pela qual clama a sociedade, pois a produção é

---

<sup>19</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. *Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência*. in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 305-306.



feita cada vez mais para aniquilar outras empresas. Muitas das vezes, há o chamado monopólio, ou a formação de cartéis, com o fito de se manterem no mercado apenas empresas gigantes, ao passo que empresas menores, em especial micro e pequenas empresas, seriam simplesmente aniquiladas, e sequer teriam chance de ingressar no mercado concorrencial.

Para tanto, compete ao Estado, através de seu poder de regulação econômica, intervir na economia (daí uma das muitas diretas relações entre o direito e a economia), para que abusos do poder econômico sejam coibidos, com o intuito de se preservar o bem-estar social e as garantias constitucionalmente expressas.

Daí porque, a busca em se aplicar, com efetividade, a livre iniciativa e a livre concorrência, para que se concretize o desenvolvimento econômico e, porque não dizer, desenvolvimento econômico e social sustentável. A um, desenvolvimento, porque é um crescimento aliado à sadia qualidade de vida. A dois, porque envolve e beneficia não apenas a economia, como também a sociedade. E, a três, porque está em evidência a questão da sustentabilidade, com a preservação e proteção ao meio ambiente, em todas as atividades que são realizadas.

O art. 146-A da Constituição Federal vem, por fim, garantir que haja um equilíbrio concorrencial, que é fundamental e deveras importante, para que se tenha a justiça social, clamada pelo art. 170 do texto constitucional, mas não apenas isso, como também, para que seja preservada a íntima e saudável relação entre direito e economia, a dignidade da pessoa enquanto ser humano, para que se garanta a redução das desigualdades regionais e sociais, atingindo assim, a proteção integral ao Estado Democrático de Direito ao qual o Brasil tanto se vangloria em dizer que existe, e que é efetivo.

## 5. Referências

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARBOSA, Hermano Antonio do Cabo Notaroberto. *Regulação Econômica e Tributação: o papel dos incentivos fiscais*. in: *Direito Tributário e Políticas Públicas*. coord. José Marcos Domingues. São Paulo: MP, 2008.

BRASIL. **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIREITO TRIBUTÁRIO E SEGURANÇA JURÍDICA. coord. Maria de Fátima Ribeiro. São Paulo: MP, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MALARD, Neide Teresinha. *A liberdade de iniciativa e a livre concorrência: as questões jurídicas do poder econômico*. Disponível em: <<[http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos\\_upload/Neide%20Teresinha%20Malard.pdf](http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/Neide%20Teresinha%20Malard.pdf)>>. Acesso em: 17/11/2012.

MARTINS, Gustavo do Amaral. *Mercado e Tributação: os tributos, suas relações com a ordem econômica e a necessidade de considerá-la na interpretação e aplicação do sistema tributário (ou será possível interpretar e aplicar o sistema tributário sem considerar os reflexos sobre a ordem econômica?)*. in *Direito Tributário e Políticas Públicas*. coord. José Marcos Domingues. São Paulo: MP, 2008.

MORO, Maitê Cecília Fabbri. *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. Coordenador Geral Dimitri Dimoulis. São Paulo: Saraiva, 2007.

NABAIS, José Casalta. *A soberania fiscal no actual quadro de internacionalização, integração e globalização económicas*. Coimbra: Almedina, 2003.

PETTER, Lafayete Josué. *Princípios Constitucionais da Ordem Econômica – o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RIBEIRO, Maria de Fátima. *A incidência tributária ambiental no desenvolvimento econômico sustentável e a função social do tributo*. In: DIREITO TRIBUTÁRIO E SEGURANÇA JURÍDICA. coord. Maria de Fátima Ribeiro. São Paulo: MP, 2008.

RIBEIRO, Maria de Fátima. *Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência*. In: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. *Incentivos Fiscais — Desenvolvimento Econômico e a Jurisprudência do STF para o ICMS — "Guerra Fiscal" entre Estados*. in: INCENTIVOS FISCAIS – questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. coord. André Elali, Ives Gandra da Silva Martins e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP, 2007.

SCAFF, Fernando Facury. *Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência*. In: *Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária*. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar em Ação Cautelar n.º 1.657 MC/RJ*. Disponível em: <<[http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri\\_18\\_9\\_07\\_1.pdf](http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri_18_9_07_1.pdf)>>. Acesso em: 21/01/2013.